SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI Nº 9.843 /

"DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE REGISTRO DE PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS DA FEIRA LIVRE EM FRENTE AO MERCADO MUNICIPAL."

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Sérgio Antônio Carvalho de Azevedo, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Nos termos do art. 163 da Lei Orgânica do Município e do disposto na Lei n. 9.284, de 11 de dezembro de 2018, fica determinada a instauração, pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Cultural e Turístico – CONDEPHACT, de processo de Registro de Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Poços de Caldas da Feira Livre em frente ao Mercado Municipal.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei e, nos termos da legislação pertinente, a Feira Livre frente ao Mercado Municipal passará a integrar o rol de bens municipais registrados para fins de preservação à identidade, à ação e à memória da formação do povo poços-caldense.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 20 DE MARÇO DE 2024.

SÉRGIO ANTÔNIO CARVALHO DE AZEVEDO

Prefeito Municipal

LEI Nº 9.844 /

"DISPÕE SOBRE DIRETRIZES E REGRAS PARA A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE COLETA SELETIVA CONTÍNUA DE RESÍDUOS ELETRÔNICOS E TECNOLÓGICOS."

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Sérgio Antônio Carvalho de Azevedo, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre diretrizes e regras para a instituição do Programa de Coleta Seletiva Contínua de Resíduos Eletrônicos e Tecnológicos.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, incluem-se os resíduos eletrônicos e tecnológicos, especificados a seguir:

I – pilhas e baterias portáteis, baterias de chumbo ácido, automotivas e industriais, pilhas e baterias dos sistemas eletroquímicos, níquel cádmio e óxido de mercúrio e aparelhos de telefones celulares com as suas respectivas baterias;

II – os resíduos gerados pelo descarte de equipamentos tecnológicos de uso profissional, doméstico ou pessoal e lúdico, inclusive suas partes e componentes, especialmente:

a) computadores e seus equipamentos periféricos, tais como monitores de vídeo, telas, displays, impressoras, teclados, mouses, alto-falantes, drives, modens, câmeras e outros;

b) televisores e outros equipamentos, que contenham tubos de raios catódicos; e

c) eletrodomésticos e eletroeletrônicos que contenham metais pesados ou outras substâncias tóxicas;

III – lâmpadas que contenham em sua composição mercúrio e seus compostos, lâmpadas fluorescentes, de vapor de mercúrio, de vapor de sódio, de luz mista e outros tipos de lâmpadas com vapor metálico.

Art. 3º Os estabelecimentos que comercializam os produtos mencionados no artigo 2º, bem como os prestadores de serviço de assistência técnica desses produtos, deverão receber dos usuários os produtos usados através de ponto de coleta com acondicionamento adequado em seu próprio estabelecimento.

Art. 4º Os pontos de coleta deverão ser instalados em local de boa visibilidade e conter mensagem que alerte sobre os riscos provocados pelo descarte irresponsável desses produtos e sobre a necessidade de sua correta destinação final.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 20 DE MARÇO DE 2024.

SÉRGIO ANTÔNIO CARVALHO DE AZEVEDO

Prefeito Municipal

LEI Nº 9.845 /

"INSTITUI NO MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS O PROGRAMA DE CONSCIENTIZAÇÃO DO COMÉRCIO LOCAL E A CAMPANHA INFORMATIVA "CÓDIGO – SINAL VERMELHO", COMO MEDIDAS DE COMBATE E PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU FAMILIAR, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 – LEI MARIA DA PENHA."

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Sérgio Antônio Carvalho de Azevedo, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no município de Poços de Caldas o Programa de Conscientização do Comércio local e a Campanha Informativa "Código – Sinal Vermelho", como medidas de combate e prevenção à violência doméstica ou familiar, nos termos da Lei Fderal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

Art. 2º O "Código – Sinal Vermelho" se caracteriza com um pedido de socorro apresentado pela vítima mulher, que expõe a mão aberta com uma marca em seu centro, na forma de um "X", feita na cor vermelha, preferencialmente com batom e, em caso de impossibilidade, com caneta ou outro material acessível, podendo ser um "X" vermelho em um pedaço de papel.

Parágrafo único. O Código poderá ser identificado por outros meios, como o sonoro, através da reprodução das palavras "Sinal Vermelho" pela vítima, ou o gestual, em que a vítima expondo sua mão aberta reproduz a imagem de um "X".

Art. 3º A campanha informativa poderá ser promovida por meio da divulgação em:

I – imprensa Oficial do Município;
II – material audiovisual;
III – cartazes, cartilhas e folhetos educativos;
IV – palestras, cursos, simpósios e debates;
V – sítio eletrônico oficial e
VI – redes sociais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 20 DE MARÇO DE 2024.

SÉRGIO ANTÔNIO CARVALHO DE AZEVEDO

Prefeito Municipal

ASSINADO DIGITALMENTE
MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO